

Legal Update | COVID-19

O NOVO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Considerando a rápida evolução da pandemia provocada pela COVID-19, a Assembleia da República aprovou, na passada sexta-feira, o decreto do Presidente da República para o decretamento do estado de emergência, em todo o território nacional, pelo período de 15 dias, com início às 00h00, do dia 9 de Novembro.

Na sequência do decretamento do estado de emergência, o Governo aprovou novas medidas com vista ao reforço do combate à pandemia.

1. Estado de Emergência: entrada em vigor e vigência

Tem a duração de 15 dias, iniciando-se às 00h00 do dia 9 de novembro de 2020 e cessando às 23h59 do dia 23 de novembro de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações.

2. Limitações, restrições e condicionamentos do exercício de direitos admissíveis ao abrigo do decreto aprovado pela Assembleia da República:

a) Direitos à liberdade de deslocação: Podem ser impostas restrições à circulação de pessoas, por forma a reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia.

- A circulação na via pública pode vir a ser proibida em determinados períodos do dia ou em determinados dias da semana;
- Podem as deslocações ser interditas, caso não sejam devidamente justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pela frequência de estabelecimentos de ensino, pela produção e pelo abastecimento de bens e serviços.

Cabe ao Governo detalhar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação se mantém.

b) Iniciativa privada, social e cooperativa: Podem ser utilizados pelas

autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, e mediante uma compensação:

- Os recursos, os meios e os estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos sectores privado, social e cooperativo.

c) Direitos dos trabalhadores: podem ser mobilizados pelas autoridades públicas competentes, quaisquer colaboradores de entidades públicas, privadas, do setor social ou cooperativo, para apoio às autoridades e serviços de saúde, nomeadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.

d) Direito ao livre desenvolvimento da personalidade e vertente negativa do direito à saúde:

i. Pode ser imposta a realização de controlo de temperatura corporal (por meios não evasivos) assim como a realização de testes de diagnóstico de SARS-Cov-2 designadamente:

- Para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, ou,
- Como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais e desportivos;
- Na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos.

3. Fiscalização:

Compete às Forças Armadas e de Segurança apoiar as autoridades e serviços de saúde, designadamente:

- Realização de inquéritos epidemiológicos;
- Rastreio de contactos;
- Seguimento de pessoas em vigilância activa.

4. Das medidas concretas aprovadas pelo Governo:

a) Dever de recolher obrigatório: Proibição de circulação, nos concelhos determinados com risco elevado, em espaços e vias públicas diariamente entre as 23h00 e as 05h00, bem como aos sábados e domingos entre as 13h00 e as

05h00, prevendo-se algumas exceções, tais como deslocações em trabalho, regresso ao domicílio, situações de emergência, passeios higiénicos nas proximidades da habitação ou passeio de animais de estimação;

b) Possibilidade de medições de temperatura: determina-se a possibilidade de realização de medição da temperatura corporal, por recurso a meios não invasivos, no acesso:

- Ao local de trabalho
- Estabelecimentos de ensino
- Meios de transporte
- Espaços comerciais, culturais e desportivos
- Serviços ou instituições públicas
- Estruturas residenciais
- Estabelecimentos de saúde
- Estabelecimentos prisionais ou centros educativos

O acesso às instalações pode ser impedido caso exista **(i) recusa de medição da temperatura** ou **(ii) a pessoa apresente uma temperatura igual ou superior a 38°C**.

c) Possibilidade de exigência de testes à Covid-19: pode ser exigida a realização de testes à Covid-19:

- aos trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde e de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras dedicadas a pessoas idosas, crianças, jovens e pessoas com deficiência;
- aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional;
- aos utentes e trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- aos reclusos e aos jovens em centros educativos e respetivos visitantes;
- aos trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação e ensino e das instituições de ensino superior;
- a quem pretenda entrar ou sair do território nacional por via aérea ou marítima;
- a quem pretenda aceder a locais determinados para o efeito pela DGS.

d) Reforço da capacidade de rastreio das autoridades de saúde pública: mobilização de recursos humanos para o reforço da capacidade de rastreamento, por exemplo, realização de inquéritos epidemiológicos, rastreio de contactos, seguimento de pessoas sob vigilância ativa, através do recurso a:

- trabalhadores em isolamento profilático;

- trabalhadores de grupos de risco;
- professores sem componente letiva;
- militares das forças armadas

e) **Possibilidade de requisição do setor privado e social:** possibilidade de requisição de recursos, meios e estabelecimentos de saúde dos setores privado e social, após tentativa de acordo e mediante justa compensação.

Poderá consultar os 121 concelhos afetados
em <https://covid19estamoson.gov.pt/>

Para mais informações, contactar:

[Task Force COVID-19](#)